



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.903707/2009-73  
**Recurso n°** 905.800 Voluntário  
**Acórdão n°** **3802-001.222 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 22 de agosto de 2012  
**Matéria** IOF - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF**

Período de apuração: 01/08/2001 a 31/08/2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

A confirmação da inexistência do crédito implica não-homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/08/2001 a 31/08/2001

PROCESSO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA ENTREGUE APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. COMPROVAÇÃO DO ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF RETIFICADA. OBRIGATORIEDADE.

No âmbito do processo de compensação, para fim de comprovação da origem do valor do crédito compensado, admite-se a redução do valor débito informada na DCTF retificadora, apresentada após a ciência do Despacho Decisório, desde que o sujeito passivo apresente a documentação adequada e suficiente que demonstre que houve pagamento indevido ou maior, o que não ocorreu nos presentes autos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

**Regis Xavier Holanda** - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

EDITADO EM: 29/08/2012

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão proferido pelos membros da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas/SP, em que, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a manifestação de inconformidade, com base nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF**

*Período de apuração: 01/08/2001 a 31/08/2001*

*COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.*

*Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que os recolhimentos alegados como origem do crédito estavam integralmente alocados para a quitação de débitos confessados.*

*A alegação de erro no preenchimento do documento de confissão de dívida deve ser acompanhada de provas que atestem a declaração a maior de tributo a pagar, justificando a alteração dos valores registrados em DCTF. Sem a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito de crédito não se homologa a compensação declarada.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Por bem descrever os fatos registrados até a prolação do Acórdão de primeiro grau, peço licença para transcrever a seguir o relatório encartado na referida decisão:

*Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP) com aproveitamento de suposto pagamento a maior.*

*A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação, tendo em vista que o pagamento apontado como origem do direito creditório estaria integralmente utilizado na quitação de débito do contribuinte.*

*Cientificada do despacho decisório, a contribuinte, inicialmente, invoca a certeza e liquidez do crédito aproveitado na compensação, não podendo o procedimento ser afastado por argumentos de fundo formal como pretende a Administração Fiscal. Diz haver cometido erro de preenchimento na DCTF relativa ao 3º trimestre de 2001 quanto ao valor apurado do IOF devido na 2ª [4ª] semana de agosto de 2001. Assinala ter indicado valor devido de R\$ 625.457,15 em vez da cifra correta, de R\$ 588.346,02. Como o recolhimento se deu no valor assinalado na DCTF, formou-se direito creditório de R\$ 37.111,13, por conta do pagamento realizado a maior. Esse direito foi o aproveitado na DCOMP em análise.*

*Entende ser evidente que o teor do Despacho Decisório atacado decorre erro de fato, que não pode se sobrepor ao princípio da verdade material. Pleiteia, dessa forma, a conjugação entre a realidade material e a realidade formal vertida na declaração de compensação, e conclui, ao fim, pela necessidade de reforma do despacho decisório.*

*Acompanham a manifestação de inconformidade, cópia do citado documento de arrecadação, da DCOMP, da DCTF relativa aos períodos do pagamento apontado como indevido e do débito compensado, além de controles gerenciais de apuração e compensação. Juntou-se aos autos, ainda, cópia do balancete diário dos registros assinalados na conta COSIF nº 1.8.45.00-6 – "Impostos/Contrib. A Compensar" que comprovaria a prévia ativação do crédito utilizado.*

Em 10/02/2011, a Interessada foi cientificada do referido Acórdão. Inconformada, em 14/03/2011, protocolou o presente Recurso Voluntário, em que reafirmou as razões de defesa suscitadas na manifestação de inconformidade. Em aditamento, alegou que, uma vez corrigidos os erros no preenchimento da DCTF, estaria evidenciado o seu direito de compensar o valor do crédito informado, pois, equívoco de natureza formal não implicaria qualquer restrição ao direito creditório pleiteado; ademais, qualquer obstáculo à restituição ou compensação do indébito tributário contrariava frontalmente os ditames constitucionais atinentes ao direito de propriedade e ao princípio do devido processo legal, bem como aos primados da legalidade e moralidade administrativa.

Em 29/03/2011, os presentes autos foram enviados a este E. Conselho. Na Sessão de março de 2012, mediante sorteio, foram distribuídos para este Conselheiro, em conformidade com o disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente Recurso é tempestivo, foi apresentado por parte legítima, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, incluindo o limite de alçada, portanto, dele tomo conhecimento.

No mérito, o cerne da presente controvérsia gira em torno da comprovação da dos requisitos da certeza e liquidez do crédito utilizado pela Recorrente no presente procedimento compensatório.

Com efeito, no contestado Despacho Decisório a causa indicada para a não homologação da compensação foi o fato de o valor do pagamento informado na DComp, como origem do crédito correspondente, ter sido integralmente utilizado na extinção de débito anteriormente confessado pelo próprio Interessado. Da mesma forma, a Turma de Julgamento de primeiro grau, respaldado no fato de que o Recorrente não havia provado, com documentação adequada, a origem do crédito utilizado na compensação em destaque, manteve integralmente o citado Despacho Decisório também com base no fundamento de que o crédito utilizado não existia. Em suma, o que motivou a não homologação da compensação em tela foi a inexistência do valor do crédito informado pelo Recorrente.

No presente Recurso, persistiu o Recorrente na alegação de que o motivo da não homologação da compensação em tela decorreria de erro formal no preenchimento da DCTF, porém, da mesma forma que procedera na manifestação inconformidade, não apresentou qualquer documento comprobatório do referido erro.

No que tange a essa questão, este Colegiado, por unanimidade, já se manifestou no sentido de que, ante a ausência de documentação adequada e suficiente à comprovação da origem do suposto erro de preenchimento da DCTF, deve ser mantida a decisão recorrida motivada por inexistência de direito creditório.

Nesse sentido, é pertinente ressaltar que, em relação ao fato constitutivo do direito pleiteado, o ônus da prova incumbe sempre a quem o alega. Nesse sentido, expressamente, dispõe o art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF) e o art. 333<sup>1</sup>, I, do CPC, que se aplica subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

No âmbito do processo compensação, por força do disposto no art. 170 do CTN, combinado o disposto no *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores, a homologação expressa da compensação declarada pelo sujeito passivo depende da comprovação, na data da realização da compensação, da certeza e liquidez do crédito passível de restituição ou ressarcimento.

No presente caso, nenhum dos referidos requisitos foi comprovado, conseqüentemente, resta evidenciada a inexistência do crédito utilizado no presente procedimento compensatório, em consequência, deve ser mantida a não homologação do presente procedimento de compensação.

---

<sup>1</sup> "Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Documento assinado digitalmente em 29/08/2012 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 29

/08/2012 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 05/09/2012 por REGIS XAVIER HOLA

NDA

Impresso em 06/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por força dessa circunstância, em nada favorece o Recorrente a alegação concernente à aplicação do princípio da verdade material ao caso em tela, uma vez que era dele o ônus de carrear aos autos as provas idôneas da origem do direito creditório utilizado no presente procedimento compensatório.

Também a alegação do Recorrente de que houve afronta ao direito de propriedade e ao princípio do devido processo legal, bem como aos primados da legalidade e moralidade administrativa, no meu entendimento, revela-se de todo irrelevante para o deslinde da presente contenda, pois a análise desta matéria escapa da competência julgadora deste Colegiado que, em conformidade com o disposto no art. 26-A do PAF, combinado com o disposto no art. 62 do Anexo II da Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009 (RI-CARF), limita-se a análise da legalidade do ato administrativo contestado, no caso, a legalidade do citado Despacho Decisório.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Recurso, para manter na íntegra o Acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento